



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 07, DE 07 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, TENDO EM VISTA O AVANÇO DA PROLIFERAÇÃO DA REFERIDA DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

CONSIDERANDO que atualmente o Polo Regional COVID-19 conta com 30 leitos para pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), tendo 18 pacientes hospitalizados, ou seja, 60% de ocupação.

CONSIDERANDO que no ano de 2021 foram registrados 599 casos confirmados de e 25 óbitos por COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (corona vírus);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a recomendação do Promotor de Justiça da Comarca de Campo Alegre/AL;

CONSIDERANDO o aumento de casos e a proliferação de casos confirmados no município de Campo Alegre/AL, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença,



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

preservando a saúde da população de Campo Alegre/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que a taxa de ocupação hospitalar no município e no Estado de Alagoas está acima da média admitida, e com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado, fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO a homologação de acordo judicial da Ação Civil Pública nº 0001033-85.2020.5.19.0061;

CONSIDERANDO a publicação do novo Decreto Estadual nº 73.518, 07 de março de 2021, que determinou o ingresso do Município de Campo Alegre na “fase laranja”, de acordo com os protocolos sanitários estabelecidos;

CONSIDERANDO que há quinze dias o Município de Campo Alegre vem intensificando as fiscalizações ao combate ao COVID-19, sempre agindo de maneira educativa e não punitiva;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais rígidas para evitar o avanço dos efeitos da pandemia, principalmente no aumento de infecções e óbitos, contudo procurando resguardar o comércio e os direitos dos munícipes.

DECRETA:

Art. 1º. Mantém-se a situação de emergência em saúde pública no Município de Campo Alegre/AL, em razão da infecção humana pelo novo corona vírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 15/2020.

Art. 2º. Em caráter excepcional, e por se fazer necessária a manutenção das medidas de restrição para conter o avanço da pandemia da COVID-19, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 15/2020, ficando **proibido** todo o funcionamento de **casas de shows, boate, show, música ao vivo, eventos em locais públicos ou particulares aberto ao público, e similares** em todo o território municipal, a partir da 00 (zero) hora do dia 08 de março de 2021 até as 23:59h do dia 16 de março de 2021, podendo ser prorrogado ao final desse período.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais tipo **bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres** poderão funcionar abertos ao público, durante a semana, entre as 06h (seis horas) da manhã até às 20h (vinte horas), funcionando com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

§1º. Durante a semana, após as 20h (vinte horas) e até as 00h (zero horas) do dia seguinte, os estabelecimentos comerciais tipo **bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres** poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “*Pegue e Leve*”, sendo vedado o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

§2º. Os estabelecimentos comerciais tipo **bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres**, aos sábados, domingos e feriados, somente poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “*Pegue e Leve*”, sendo vedado o consumo local, tanto de bebidas como de comidas, nos horários de 06h (seis horas) da manhã até as 00h (zero horas) do dia seguinte.

§3º As restrições de horários de funcionamento impostas neste artigo não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que estejam localizados às margens das rodovias que cortam o território do Município, contudo permanece a proibição de venda de bebidas alcólicas entre as 20h (vinte horas) até as 06h (seis horas) do dia seguinte, bem como nos finais de semana.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais tipo academias, clubes e centros de ginásticas poderão funcionar na Fase Laranja, com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Art. 5º. O funcionamento de templos, igrejas e demais instituições religiosas localizadas no Município de Campo Alegre poderão funcionar na Fase Laranja com 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Art. 6º. Os estabelecimentos elencados a seguir poderão funcionar sem restrições de horários, de segunda a domingo, enquanto perdurar a fase laranja, contudo devendo observar as normas do art. 12, deste Decreto:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – serviço de call center;

III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V – distribuidores de energia elétrica;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

VI – serviços de telecomunicações;

VII – segurança privada;

VIII – postos de combustíveis;

IX – funerárias;

X – estabelecimentos bancários e lotéricas;

XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;

XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;

XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;

XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;

XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;

XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;

XX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º. As lojas de ruas, de galerias e de centros comerciais, assim como estabelecimentos comerciais não previstos nos artigos anteriores, poderão funcionar 09h (nove horas) às 17h, durante a semana, e de 08h as 13h, no sábado, devendo permanecer fechadas aos domingos, enquanto perdurar a fase laranja.

Art. 8º. A feira livre funcionará com os feirantes previamente cadastrados e devidamente autorizados pelo Município de Campo Alegre, estando suspensas as autorizações dos feirantes que fazem comercialização de roupas, sapatos, acessórios, utensílios e outras variedades consideradas não essenciais, enquanto perdurar a fase laranja.

Art. 9º. Fica proibida a realização de festas e eventos particulares no Município de Campo Alegre, enquanto perdurar a fase laranja imposta pelo Governo do Estado de Alagoas.

Art. 10. O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social, e descumprimento do disposto neste Decreto, serão comunicados à autoridade policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, tipificados nos artigos 330 e 268, respectivamente, do Código Penal.

Parágrafo único. Além das medidas descritas no *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito às penalidades de suspensão e/ou cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, apreensão de aparelhagem de som, apreensão de bebidas, multa pecuniária, dentre outras necessárias a interrupção da infração, devendo proceder em conformidade com o disposto no art. 189 da Lei Municipal nº 948/2019.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

Art. 12. Os estabelecimentos privados autorizados a manter o seu funcionamento, nos termos deste Decreto, deverão observar, em relação aos seus funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social, mediante:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo à distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, impedindo a formação de aglomeração e contatos proximais;

b) o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como *headsets* e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e *call centers*, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, salvo os casos expressamente previstos.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (corona vírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em variados locais do estabelecimento, principalmente nos acessos, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;

VII - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

VIII - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

IX – afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

X – aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Para os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, que deverão utilizá-las ininterruptamente durante o serviço.

§ 3º No funcionamento dos serviços de transporte público, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de 50% (cinquenta por cento) do permitido, mantendo-se as janelas abertas, vedada a utilização de ar condicionado, devendo ser respeitadas as recomendações de distanciamento social feita pelas autoridades sanitárias, principalmente quanto à obrigatoriedade de uso de máscara.

§ 4º É obrigatório todos os estabelecimentos comerciais, templos religiosos, e locais privados abertos ao público, fazerem anotações diárias dos horários que realizam limpezas de desinfecções para fins de controle de fiscalização e manutenção da limpeza.

Art. 13. É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

Art. 14. O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (corona vírus) decretadas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL sujeita o infrator à aplicação das penas previstas na Lei, inclusive a incidência de multa diária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego de força policial.

Parágrafo único. Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

Art. 15. Os agentes de segurança pública e os agentes de saúde do Município deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 16. Para fins de aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 17. Os servidores públicos do Município de Campo Alegre que possuam comorbidade ou fatores individuais de riscos à saúde, que o inclua no grupo de risco de exposição de acordo com



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO

as diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais, deverão ser imediatamente dispensados do comparecimento ao local de trabalho, desde que a atividade desenvolvida no local de trabalho o exponha diretamente ao contágio, colocando em risco sua saúde através de contaminação pelo COVID-19.

§1º. O servidor que pretenda a dispensa de comparecimento ao local de trabalho deverá fazer o requerimento ao Secretário Municipal que esteja vinculado, devendo apresentar documentos médicos que comprovem a comorbidade ou fatores de riscos à saúde.

§2º. O Secretário Municipal deverá aproveitar o servidor dispensado de comparecer ao local de trabalho, prioritariamente, em outro local que não o exponha diretamente ao contágio ou em modo *home office*, através de jornada de teletrabalho, para o regular exercício das atividades do cargo que ocupa.

§3º. A instituição de teletrabalho para servidores que ocupem cargos cujas atividades sejam compatíveis com a medida deve possuir mecanismos que possibilitem o controle da produtividade e a garantia da manutenção da eficiência dos serviços prestados pelo servidor.

§4º. O teletrabalho, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais do servidor, devendo o afastado se manter disponível ao acesso via internet, telefone e demais mecanismos de comunicação disponíveis e manter-se presente em seu domicílio funcional, competindo aos Coordenadores e Chefias imediatas fixarem as metas e atividades a serem desempenhados no período de afastamento.

§5º. Na impossibilidade do aproveitamento nos termos dos parágrafos anteriores, poderá o Secretário Municipal readaptar o servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação do comparecimento em local que não coloque em risco a sua saúde.

§6º. Na impossibilidade de aproveitamento ou readaptação, o servidor deverá ficar a disposição do Município em sua residência.

§7º. O Secretário Municipal que entender pela inexistência de necessidade do afastamento do comparecimento ao local de trabalho após analisar os documentos médicos apresentados pelo servidor, deverá encaminhar a junta médica cópia dos documentos para emissão de parecer a respeito do caso, devendo o servidor permanecer dispensado do comparecimento ao local de trabalho enquanto perdurar a análise pela junta médica, cujo prazo não deverá ser superior à 48h (quarenta e oito horas).

§8º. Em qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o servidor terá sua remuneração assegurada.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

§9º. Após a segunda dose da vacinação, cessa o direito de dispensa de comparecimento ao local de trabalho, devendo voltar às atividades normais os que tiverem sido dispensados de comparecimento ao local de trabalho.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 07 de março de 2021.

NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 07 de março de 2021.

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento